



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.005893/2008-73
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1302-001.067 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria CSLL
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Areva Transmissão & Dist. Energia Ltda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO DA CSLL SOBRE A BASE ESTIMADA APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. INADMISSIBILIDADE.

A sistemática de tributação da CSLL sobre a base ajustada anual, disciplinada pela Lei nº 9.430/96, determina que, após o encerramento do período em curso, a constatação de falta recolhimento das contribuições sobre as bases estimadas ensejam apenas o lançamento da multa isolada, a qual, à época, encontrava fundamento no § 1º, V, do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

EDUARDO DE ANDRADE - Presidente.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Relator.

EDITADO EM: 16/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Márcio Rodrigo Frizzo, Alberto Pinto Souza Junior, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Luiz Tadeu Matosinho.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso ofício em face do Acórdão n° 04-27.977 da 2ª Turma da DRJ/CGE, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Nulidade há somente no caso de auto de infração lavrado por pessoa incompetente ou no caso de cerceamento do direito de defesa.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

Indefere-se, por desnecessário, o pedido de conversão do processo em diligência e o de perícia.

CSLL. ESTIMATIVA MENSAL. LANÇAMENTO APÓS O TÉRMINO DO ANO-CALENDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Após o término do período anual de apuração não é possível a cobrança das estimativas devidas e não pagas durante o ano-calendário, mas sim da multa isolada de 50% sobre os valores não quitados.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

No voto, o relator da decisão recorrida sustenta que:

“Conforme dispõe a Lei n° 9.430/1996 (art. 44) e a IN SRF 93/97 (arts. 14 a 16), não se pode cobrar o valor das estimativas mesmo que devidas e não pagas após encerrado o ano-calendário. O que se passará a dever é a CSLL apurada no período anual, se não recolhida, acrescida de multa de ofício (75%) e juros de mora.

Como pode ser visto na tabela anexa ao Termo de Verificação Fiscal (fl. 523), em cotejo com o demonstrativo de fl. 278 cujos valores de R\$ 861.651,62 (novembro/2004) e R\$ 1.602.182,78 (dezembro/2004) estão declarados sob código 2484 (CSLL – Demais Estimativa), e mesmo no auto de infração (fl. 528) a cobrança é da CSLL devida por estimativa em novembro e dezembro de 2004.”

A contribuinte, devidamente intimada da decisão, não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior

O recurso de ofício atende o disposto no art. 34, I, do Decreto n° 70.235/72 c/c a Portaria MF n° 03/2008, razão pela qual dele conheço.

No mérito, nego provimento ao recurso de ofício, pois a sistemática de tributação do lucro real anual, disciplinada pela Lei nº 9.430/96, determina que, após o encerramento do período em curso, a constatação de falta recolhimento das contribuições sobre as bases estimadas ensejam apenas o lançamento da multa isolada, a qual, à época, encontrava fundamento no § 1º, V, do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

No âmbito deste Colegiado, a questão ficou pacificada com a publicação da Súmula CARF nº 82, cujo verbete assim dispõe:

“Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.”.

Embora não conste do auto de infração em tela a fundamentação legal da multa de ofício lançada – o que por si só já se constitui um vício do lançamento, há expressa indicação de que foi lançada a multa proporcional, ou seja aquela que encontrava, à época, fundamento no § 1º, I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, e que só subsiste se mantido o tributo sobre o qual incide. Dessa forma, uma vez indevida a cobrança da CSLL sobre a base estimada no presente caso, deve ser a contribuinte também exonerada da multa de ofício lançada.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator